



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.057.258/MG

RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI

RECORRENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADOS: RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTROS

RECORRIDA: ALIANDRA CLEIDE VIEIRA

ADVOGADOS: ALESSANDRO CÉSAR VIEIRA E OUTROS

PARECER AGEP-STF/PGR Nº 462916/2023

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 533. PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE *INTERNET*. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILÍCITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. LEI 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA *INTERNET*). FATOS ANTERIORES. CONTEÚDO INFRINGENTE. REMOÇÃO. ORDEM JUDICIAL PRÉVIA E ESPECÍFICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIGNIDADE HUMANA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. PONDERAÇÃO. CONTROLE DE CONTEÚDO. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÕES ILÍCITAS. CONDUTAS ANTIDEMOCRÁTICAS. VIOLAÇÕES A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DEVIDA DILIGÊNCIA. COMUNICAÇÃO DO OFENDIDO. REMOÇÃO. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso extraordinário *leading case* do Tema 533 da sistemática da Repercussão Geral: “*dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário*”.

2. A obrigação de as empresas hospedeiras de sítio na *internet* fiscalizarem o conteúdo publicado por terceiros há de ser interpretada pela perspectiva dos direitos à liberdade de expressão e à informação, sem perder de vista a necessidade de se preservar tais valores à luz da dignidade humana e da tutela da privacidade e da honra.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

3. Descabe aos provedores de aplicação de *internet*, *websites* e gestores de aplicativos de redes sociais promover indevida censura ou controle prévio de manifestações lícitas e amparadas pela liberdade de expressão.

4. Os provedores de aplicação de *internet* não de atuar com os devidos cuidado e diligência, para observar os direitos fundamentais, prevenir sua violação e reparar danos decorrentes de condutas de usuários não acobertadas pela liberdade de expressão, a fim de evitar a postagem de conteúdos falsos, fraudulentos, antidemocráticos ou violadores de direitos fundamentais, sobretudo quando realizados por contas desidentificadas.

5. Após prévia e expressa comunicação do ofendido, com as respectivas razões para a exclusão de dados inadequados, o provedor de aplicação de *internet* que mantiver conteúdo claramente ofensivo ou humilhante em relação a usuário ou a terceiro há de ser responsabilizado, independentemente de ordem judicial.

6. As normas e a jurisprudência internacionais dispõem que o importante papel desempenhado pela *internet* no aumento do acesso às notícias e informações há de compatibilizar-se com a adoção de medidas efetivas pelos provedores de aplicação de *internet* para limitar a disseminação de discursos de ódio e de incitação à violência e à prática de ilícitos.

7. Os provedores e gestores de aplicativos de *internet* não de dispor de mecanismos de acionamento para a comunicação de abusos e atuar de forma preventiva e de boa fé, realizando, espontaneamente, a verificação e, se for o caso, a imediata remoção de conteúdo sabidamente ilícito, sob pena de responsabilização por omissão.

8. Proposta de teses de repercussão geral:

I) Descabe ao provedor de hospedagem de perfis pessoais (redes sociais) controlar previamente o conteúdo dos dados que transitam em seus servidores;

II) Em momento anterior à vigência da Lei 12.965/2014, as ofensas a usuário ou a terceiro, publicadas em perfis ou comunidades virtuais mantidos pelo provedor, não de ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

excluídas a pedido do ofendido e em tempo razoável, independentemente de específica ordem judicial; e

III) Mesmo após a vigência da Lei 12.965/2014, o provedor de aplicações de *internet*, independentemente de ordem judicial, há de atuar com a devida diligência, a fim de observar os direitos fundamentais, prevenir sua violação e reparar danos decorrentes de condutas de usuários não acobertadas pela liberdade de expressão, a exemplo de manifestações ilegais desidentificadas, baseadas em fatos sabidamente inverídicos ou de conteúdo criminoso..

– Parecer complementar pelo desprovimento do recurso extraordinário, com a fixação das teses sugeridas.

Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux,

Trata-se de recurso extraordinário, *leading case* do Tema 533 da sistemática da Repercussão Geral, referente ao “*dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário*”.

Na origem, a recorrida ajuizou ação de indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, contra o provedor recorrente, em razão de conteúdo publicado na página virtual com ofensas à sua honra e imagem. Pediu a determinação de retirada com urgência do conteúdo ofensivo do ambiente virtual e a condenação do *website* ao pagamento de indenização pela lesão causada aos seus direitos da personalidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar a empresa de hospedagem da *internet* à exclusão do conteúdo virtual e ao pagamento de verba indenizatória a título de reparação por danos morais.

Interposto recurso pelo provedor, adveio acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, que manteve a sentença, confirmando a condenação.

Subsequentes embargos de declaração foram desprovidos.

Daí o recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, em que a recorrente alega ofensa aos direitos da livre manifestação do pensamento e da vedação à censura, em contrariedade ao previsto nos arts. 5º, II, IV, IX, XIV, XXXIII, e 220, §§1º, 2º e 6º, da Constituição Federal.

Argumenta a impossibilidade de fiscalização prévia, monitoramento e varredura de conteúdo, uma vez que, no seu entender, essas condutas pressuporiam a autorização para que os provedores aquilatem sobre a conveniência de manter o conteúdo publicado por terceiros, o que configuraria censura prévia praticada por empresa privada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Aponta a necessidade de prévia intervenção do Poder Judiciário para a atuação dos gestores de redes sociais, sob o fundamento de que o julgador seria o único legitimado a avaliar eventual ofensa a direitos decorrentes de manifestações armazenadas em sítios eletrônicos.

O recurso extraordinário foi inadmitido na origem, o que motivou a interposição de agravo para o trânsito do apelo principal.

Submetido ao Plenário Virtual, reconheceu a Suprema Corte a existência de repercussão geral da matéria e delimitou o tema a ser examinado neste *leading case*. A ementa do acórdão ficou assim redigida:

GOOGLE – REDES SOCIAIS – SITES DE RELACIONAMENTO – PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS NA INTERNET – CONTEÚDO OFENSIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR – DANOS MORAIS – INDENIZAÇÃO – COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO vs. DIREITO À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE, À HONRA E À IMAGEM. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE.

Na oportunidade, os autos vieram à Procuradoria-Geral da República, tendo este órgão ministerial opinado, inicialmente, pelo desprovisionamento do recurso extraordinário e fixação de teses, no sentido de que “1) Descabe ao provedor de hospedagem de perfis pessoais (redes sociais) o dever de controle prévio dos dados que transitam em seus servidores e, 2) em momento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

anterior à vigência da Lei 12.965/2014, as ofensas a usuário ou a terceiro, publicadas em perfis ou comunidades virtuais mantidos pelo provedor, devem ser excluídas a pedido do ofendido e em tempo razoável, independentemente de específica ordem judicial”.¹

Ocorre que, desde a juntada da referida manifestação, foram realizados inúmeros atos instrutórios, em especial a convocação e a realização da audiência pública ocorrida nos últimos dias 28 e 29 de março, para a manifestação de autoridades e especialistas na temática objeto dos Temas 533 e 987 da Repercussão Geral. Na ocasião, tratou-se, entre outras, de discussões sobre: (i) o regime de responsabilidade de provedores de aplicativos ou de ferramentas de *internet* por conteúdo gerado pelos usuários; e (ii) a possibilidade de remoção de conteúdos que possam ofender direitos de personalidade, incitar o ódio ou difundir notícias fraudulentas a partir de notificação extrajudicial.

Participaram da audiência pública representantes de órgãos da Administração Pública, a exemplo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Advocacia-Geral da União, do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, do Ministério das Comunicações, da Câmara dos Deputados, da Presidência da República, da Agência Nacional de Telecomunicações, da

¹ Parecer AJC/SGJ/PGR Nº 361538/2019, de 18.11.2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Autoridade Nacional de Proteção de Dados e desta Procuradoria-Geral da República.

Também colaboraram com os debates representantes dos provedores de hospedagem de perfis pessoais (redes sociais), como *Facebook* Brasil, *Google* Brasil, *Twitter* Brasil, *TikTok* Brasil, *Wikimedia Foundation* (Wikipedia), Mercado Livre e GetEdu.

Contribuíram, ainda, associações ligadas à temática e outras instituições da sociedade civil, tais como Associação Brasileira de *Internet*, Federação das Associações das Empresas de Tecnologia da Informação, Associação Brasileira de Provedores de *Internet* e Telecomunicações, Instituto dos Advogados de São Paulo, Comissão de Tecnologia e Inovação da OAB/SP, Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, Associação Brasileira de Jornais, Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo, Associação Brasileira de Comunicação Pública, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e ARTIGO 19 Brasil e América do Sul.

As autoridades públicas, de modo geral, consignaram a necessidade de a temática ser solucionada a partir da ponderação entre as premissas fundamentais da liberdade de expressão, do direito à informação, da dignidade humana e da proteção da honra e da vida, defendendo que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

regulação da responsabilidade civil há de ser feita de forma ponderada e proporcional.²

Apontaram que a regulação, ao contrário do que pode parecer, protege a liberdade de expressão, pois é necessário fixar fronteiras entre uso e abuso, pontuando a necessidade de maior transparência e efetividade em relação aos conteúdos que ameaçam os direitos fundamentais e a democracia.³

Afirmaram que o momento exige a imposição de maior responsabilidade e proatividade por parte das plataformas digitais, que, por serem empresas e auferirem lucros expressivos a partir de um modelo de negócio baseado na coleta e na exploração de dados, também hão de arcar

2 Nesse sentido, por exemplo, afirmou o Advogado-Geral da União que o tema trata-se de pauta global e que o debate envolve o balanceamento dos princípios ligados à liberdade de expressão e à dignidade humana, bem como à integridade do regime democrático. Destacou a necessidade de maior transparência e efetividade no regime de responsabilização dos provedores de *internet* por conteúdos gerados pelos usuários, bem como a possibilidade de remoção de conteúdos que possam ofender direitos da personalidade, incitar o ódio ou difundir notícias fraudulentas a partir de notificação extrajudicial.

3 Neste aspecto, o Ministro da Justiça e Segurança e Segurança Pública assinalou que a liberdade de expressão não está em risco quando se regula. Afirmou que, ao contrário, defender a liberdade de expressão é regulá-la, pois isso diz respeito ao desenho, ao conteúdo do direito. Por isso, afirma, *“não há nada de heterodoxo discutir regulação do conteúdo da liberdade de expressão no âmbito dos poderes, porque é insito ao conteúdo a noção de responsabilidade. Sem responsabilidade não é liberdade, é crime, é abuso de direito”*.

O Ministro dos Direitos Humanos e Cidadania defendeu a possibilidade de responsabilização das plataformas digitais, frisando a necessidade de transparência e de atuação dos diversos setores envolvidos pela perspectiva de proteção aos direitos humanos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

com o ônus de contribuir para inibir ilícitos nos perfis hospedados em suas páginas virtuais.⁴

Os representantes dos provedores de redes sociais, por sua vez, registraram o entendimento de que a previsão do art. 19 do MCI constitui proteção do discurso e da expressão pública de toda e qualquer pessoa, além de consubstanciar decisão política legítima do legislador, de modo que qualquer revisão ou discussão sobre o seu aperfeiçoamento haveria de ser feita pelo Poder Legislativo.⁵

Assinalaram que o citado artigo de lei não só pode conviver com exceções pontuais e objetivas, conforme as previstas no próprio diploma legal, mas também admite a atuação espontânea das plataformas na remoção de conteúdos que violem os termos de utilização da ferramenta.⁶

4 Nesse ponto, o Ministro da Justiça e Segurança Pública ressaltou o dever de cuidado das plataformas digitais, previsto no art. 21 da Lei do Marco Civil, defendendo a imposição de responsabilidade civil de forma ponderada e proporcional, além da necessidade de transparência e auditabilidade. Ponderou que não se está a tratar apenas de modelo de negócio, o que já seria grave, *“mas estamos falando do controle da subjetividade da sociedade, do espaço público, do discurso político da sociedade, para muito além de hábitos de consumo. Estamos tratando do próprio delineamento da sociedade contemporânea”*.

5 Nesse sentido, a representante do *Twitter* Brasil consignou que o art. 19 do MCI é uma regra geral, que convive com exceções e atuações proativas das plataformas, e que a utilização de notificações extrajudiciais para a retirada de conteúdos poderá conduzir ao domínio de apenas um discurso, baseado em sentimentos pessoais, inviabilizando discussões entre os usuários, havendo, no seu entender, risco de supressão do discurso e informações relevantes contrários àqueles que detêm o poder econômico ou político.

6 O representante do *Facebook* Brasil, por exemplo, citou investimentos milionários e a parceria com o Tribunal Superior Eleitoral, com destaque para 74 milhões de conteúdos rotulados, que trouxeram informações importantes quanto ao processo eleitoral e à confia-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Associações ligadas à tecnologia da informação e aos meios de comunicação apontaram que o combate a ilícitos há de atingir os responsáveis finais, e não os meios de acesso à *internet* e transporte de informações. Defenderam que somente na seara do Judiciário podem ser adequadamente observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, argumentando que a remoção de conteúdo irregular prescindiria de valoração subjetiva (notificação extrajudicial), visto que isso ofenderia a liberdade de expressão.⁷

O representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor defendeu a constitucionalidade do art. 19 do MCI, com uma interpretação

bilidade das urnas.

O advogado da *Google* Brasil, por sua vez, assinalou que a maior parte das remoções de conteúdo ilegal e nocivo não decorre de ordem judicial e apresentou dados que demonstrariam que a plataforma remove conteúdos que ofendem a política da empresa. Ressaltou, ainda, que está sempre inovando na administração de conteúdos que, embora não sejam ilegais, podem causar danos reais para as pessoas.

O representante do *TikTok* Brasil apresentou dados sobre a remoção de conteúdo de forma proativa, diante de violações aos termos de utilização da plataforma. Apontou que, antes do art. 19 do MCI, havia ampla responsabilização das plataformas e notificações extrajudiciais privadas, o que, na prática, diz, funcionava como um sistema *notice and takedown*, que incentivaria a censura prévia particular.

⁷ Nesse sentido foram, por exemplo, as manifestações da Federação das Associações das Empresas de Tecnologia da Informação e da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo. Esta última, apresentou dados sobre processos judiciais e determinação de remoção de conteúdo, disponíveis no site www.ctrlx.org.br. Argumentou que, no âmbito do Poder Judiciário, a parte precisa reunir provas documentais e, ainda assim, pode ter seu pedido de remoção indeferido, sustentando que, submeter a remoção de conteúdo a mera notificação extrajudicial, que pode ser emitida em um contexto de raiva ou ódio da parte notificante, poderia gerar danos gravíssimos à liberdade de expressão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

conforme ao Sistema Legal e Constitucional de Defesa do Consumidor, assinalando que os consumidores são tanto titulares do direito à liberdade de expressão quanto titulares do direito à informação, tendo o direito de receber informações de interesse individual.

Considerando a relevância da matéria em debate, a inclusão do feito em pauta para julgamento em 17.5.2023 e a prerrogativa do Ministério Público de manifestar-se por último nos autos do processo, a Procuradoria-Geral da República entende oportuna a juntada de novas considerações, com o objetivo de contribuir para a melhor resolução da controvérsia.

2. EXAME DO TEMA 533 DA REPERCUSSÃO GERAL

As teses defendidas na audiência pública bem demonstram que a temática guarda complexidade e é de superlativa relevância. Estão em jogo a interpretação acerca da necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedores de *internet* e gestores de aplicativos de redes sociais, por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros em suas páginas virtuais, e a conformidade da exegese com os direitos fundamentais, sobretudo a liberdade de expressão, o direito à informação, a dignidade humana e a privacidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O exame do tema passa pela ponderação entre direitos fundamentais, fazendo-se necessário analisar a matriz jurídico-constitucional outorgada à liberdade de expressão e ao direito à informação, sem perder de vista a necessidade de preservar tais valores à luz da dignidade humana e da tutela da privacidade e da honra.

Entende-se, ao final, que descabe aos provedores de *internet* promover indevida censura ou controle prévio de manifestações lícitas e amparadas pela liberdade de expressão. Porém, hão de atuar com os devidos cuidado e diligência, para observar os direitos fundamentais, prevenir sua violação e reparar danos decorrentes de condutas de usuários desamparadas pela liberdade de expressão, a fim de evitar a postagem de conteúdos falsos, fraudulentos, antidemocráticos ou violadores de direitos fundamentais, sobretudo quando realizados por contas desidentificadas.

Além disso, os provedores e gestores de aplicativos de *internet* hão de dispor de mecanismos de acionamento para a comunicação de abusos e atuar de forma preventiva e de boa fé, realizando, espontaneamente, a verificação e, se for o caso, a imediata remoção de conteúdo sabidamente ilícito, sob pena de responsabilização por omissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

2.1 Da ausência de obrigação dos provedores de aplicação de internet de exercer o controle prévio do conteúdo dos dados que transitam em seus servidores.

A controvérsia delimitada neste *leading case* circunscreve-se ao “*dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário*”.

Tema comum – a responsabilização de provedores de serviços de *internet* – é objeto do RE 1.037.396 (Tema 987), cuja discussão envolve a compatibilidade do art. 19 da Lei 12.965/2014⁸ com a Constituição Federal e a possibilidade de imposição de responsabilidade civil a provedores de aplicações de *internet*, em razão de conteúdo postado por terceiros, independentemente de prévia e específica ordem judicial de exclusão do conteúdo considerado ilícito.

Embora os fatos ocorridos no caso subjacente a este paradigma sejam anteriores à edição da Lei 12.965/2014, os dois recursos extraordinários, de fato, tratam de matéria comum, sendo possível e apropriado que sejam, em tese, analisados em conjunto, para os fins da sistemática da Repercussão

⁸ “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Geral, de modo que seja fixada tese *erga omnes* e vinculante para aplicação às hipóteses semelhantes.

A ausência de previsão legal quando dos fatos em análise e a incidência do entendimento a ser firmado no litígio subjacente serão examinadas no item de aplicação do direito ao processo.

O Marco Civil da *Internet* foi a primeira lei brasileira a tratar, especificamente, da responsabilidade civil dos provedores de *internet*, antes examinada, pela jurisprudência nacional, preponderantemente à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), cujo microssistema fundamenta-se na responsabilidade objetiva, baseada no dever do fornecedor de garantir a segurança dos produtos e serviços lançados no mercado de consumo.

Com o exponencial crescimento do mundo virtual, nas últimas décadas, e a sua presença cada vez mais marcante nas diversas áreas da vida, observou-se a disseminação do cometimento de crimes e de diversas outras práticas nocivas por meio da *internet*. Essa constatação tornou imperioso o estabelecimento de disciplina legal específica para o uso da rede, que considerasse as particularidades do espaço cibernético e, assim, pudesse resguardar de maneira adequada os direitos e deveres de seus usuários.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Nesse contexto, a Lei 12.965/2014 foi concebida como uma espécie de estatuto dos usuários de *internet* no Brasil, buscando garantir a livre manifestação do pensamento, a privacidade, os direitos humanos e o exercício da cidadania no âmbito virtual, bem como regulamentar aspectos relacionados à exploração comercial e governamental da grande rede.

No que concerne à matéria tratada neste recurso – a responsabilidade de provedores e *websites* por material ilícito gerado por terceiros –, o legislador normatizou o procedimento conhecido como “*notificação e retirada do ar*” (*notice and take down*), dispondo, no art. 19 da Lei 12.965/2014, que o provedor somente será responsabilizado se, após notificação judicial, o material apontado como infringente permanecer no espaço virtual.

Conforme se extrai da própria literalidade do dispositivo legal, o procedimento para a remoção de material irregular estabelecido pela norma tem por objetivos impedir a censura e assegurar a liberdade de expressão. A Constituição Federal estabelece, nos arts. 5º, IV, e 220, a garantia à livre manifestação do pensamento, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

O núcleo do direito à liberdade de expressão tem como finalidade assegurar a divulgação da opinião e do livre pensamento das pessoas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Significa dizer que a tutela do preceito desampara a preservação de conteúdos difundidos por contas inautênticas e sem identificação, tendo em vista, inclusive, a vedação ao anonimato, prevista no mesmo art. 5º, IV, da Constituição Federal.

Por outro lado, sabe-se que inexistem direitos absolutos, razão pela qual os direitos fundamentais convivem com os demais direitos previstos na Constituição da República e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Nesse contexto, dispõe o art. 5º, X, XII e LXXIX, da Constituição Federal que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando-se, inclusive, o direito à indenização na ocorrência de dano material ou moral decorrente de sua violação, bem como à inviolabilidade de dados e a proteção aos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

A doutrina elenca a privacidade e a intimidade como pressupostos para o desenvolvimento da personalidade. Distingue, ainda, o direito à privacidade, relacionando-o à vida privada, na qual se estabelecem os diversos relacionamentos e vínculos sociais, e o direito à intimidade como a tutela de um núcleo menor, consistente na proteção das relações mais íntimas e pessoais.⁹

⁹ Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, ao comentar a posituação de tais direitos nos textos constitucionais internacionais, apontam que o direito à privacidade e à intimidade são dimensões da vida privada. (Curso de direito constitucio-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O ponto fulcral do direito à privacidade e à intimidade consiste no poder de controle sobre a utilização das informações pessoais, de maneira a assegurar que a face exposta do âmbito privado seja construída em consonância com a manifestação de vontade do titular dos direitos. Desse modo, *“sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento da livre personalidade”*.¹⁰

Reconhecendo a inevitabilidade da ocorrência de interação e, eventualmente, de colisão entre o exercício da liberdade de expressão e os direitos da personalidade – especialmente a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos usuários da rede –, o legislador realizou uma ponderação entre esses direitos e buscou regra que pudesse compatibilizá-los, sem que houvesse completo sacrifício de nenhum deles.

Dentro desse juízo de ponderação, optou o legislador pela preponderância, *prima facie*, das liberdades de expressão e de comunicação, reservando ao Poder Judiciário, por outro lado, diante de conflitos concretos entre esses e outros direitos fundamentais, a solução definitiva do impasse, mediante a análise das circunstâncias do caso submetido à sua apreciação.

nal. - 6. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017 (livro eletrônico).
10 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva, 2020 (livro eletrônico).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Trata-se de opção legítima do legislador, que encontra respaldo no tratamento constitucional conferido à matéria. A Constituição Federal, ao consagrar, em seu art. 5º, IV, IX e X, respectivamente, a liberdade de expressão e de comunicação, e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, já realizou a ponderação entre esses valores e previu regra para os casos de colisão. Nesse sentido é a lição da doutrina:

[...] a Constituição previu expressamente uma “regra de colisão”, tendo já ponderado esses direitos ao dispor que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na própria Constituição (art. 220). Paralelamente, o art. 220, § 1º, prevê que nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, incisos V (“é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”) e X (“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”).

Assim, a “regra de colisão” geral da Constituição na hipótese é a seguinte: a liberdade de expressão e comunicação pode ser exercida, mas seu titular que violar direitos referentes à intimidade, honra, imagem e vida privada de outros responderá pelos danos causados. É a “liberdade com responsabilização posterior”: não se admite restrição sob qualquer forma (art. 220, caput), mas responsabiliza-se aquele que abusa.¹¹ (Grifos nossos)

O Marco Civil da *Internet*, seguindo a mesma lógica, consagrou a liberdade de expressão como um dos fundamentos da disciplina do uso da

¹¹ CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de Direitos Humanos*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 132.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

internet no Brasil (art. 2º), determinando, ainda, a observância do princípio da “*garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal*” (art. 3º, I) e a busca do objetivo de promoção “*do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos*” (art. 4º, II).

Segundo a disciplina legal, a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de *internet* somente ocorrerá, em relação a danos decorrentes de conteúdo gerados por terceiros (usuários), diante do descumprimento de ordem judicial específica de remoção de conteúdo, no prazo assinalado pela autoridade judiciária.

Tal sistemática, todavia, não conferiu prevalência absoluta às liberdades de expressão e comunicação. Cuidou apenas de prever a necessidade de intermediação judicial para a superação do conflito concreto surgido entre esses direitos e outros igualmente legítimos e revestidos de fundamentalidade dentro da ordem constitucional vigente.

Trata-se de procedimento que, além de revelar estrita coerência com o propósito que inspirou a edição do Marco Civil da *Internet*, coaduna-se com os preceitos constitucionais que disciplinam o exercício da liberdade de expressão/comunicação/informação e sua interação com outros direitos fundamentais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Admitir-se que os provedores de aplicações de *internet* pudessem realizar análise prévia de conteúdos lícitos acabaria, na prática, por transferir àqueles entes privados o poder de decidir as colisões eventualmente surgidas entre os direitos fundamentais de usuários da rede mundial de computadores. Se mal exercido, o exercício deste poder impactaria a liberdade de expressão e abriria espaço para a prática de monitoramento e de censura das publicações efetuadas no espaço cibernético.

Haveria, em outras palavras, a transferência de um poder de decisão típico do Poder Judiciário para as empresas gestoras de aplicações de *internet*, as quais, em última análise, julgariam se o conteúdo contestado violaria ou não direitos da personalidade, atentaria contra a honra de alguém ou descumpriria algum mandamento constitucional, concluindo, ao final, pela manutenção ou remoção desse conteúdo do ambiente virtual.

A finalidade da regra do art. 19 da Lei 12.965/2014 é evitar distorções capazes de comprometer o pleno exercício da liberdade de expressão e a livre circulação de ideias e informações na rede mundial de computadores. O exercício abusivo dos citados direitos sempre poderá ser levado à apreciação do Poder Judiciário, haja vista a garantia inscrita no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O legislador não olvidou a circunstância de que a necessidade de ingresso em Juízo, para a remoção de conteúdos infringentes publicados em ambiente virtual, pode, em determinados casos, impor sacrifício intolerável às vítimas de possíveis violações a direitos da personalidade, gerando desproporcionalidade na aplicação da sistemática introduzida pelo art. 19 da Lei 12.965/2014. Em razão disso, previu a norma específica do art. 21, que dispensa a intervenção judicial para a solicitação de retirada de conteúdo virtual que envolva cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado.

Atento à particular gravidade da disponibilização não autorizada de material contendo imagens de nudez ou de atos sexuais, o legislador conferiu tratamento diferenciado a essa hipótese, renunciando à segurança jurídica proporcionada pelas ordens judiciais para privilegiar a celeridade na exclusão do conteúdo ofensivo à intimidade e privacidade da vítima da conduta ilícita.

Cuida-se de mais um juízo de ponderação realizado pelo legislador ordinário, que, desta feita, resultou em preponderância do direito à intimidade, diante de situações reveladoras de violação aguda a esse direito, e cuja aferição invariavelmente apresenta maior grau de objetividade.

A exceção à exigência de ordem judicial para responsabilização dos provedores, prevista no próprio diploma legal em análise, constitui exemplo de que o art. 19 da Lei 12.965/2014 privilegia a liberdade de expressão, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

modo a inibir qualquer tipo de censura prévia. No entanto, inexistem óbices a interpretações que, para além da hipótese excepcional do art. 21 da Lei 12.965/2014, visem a preservar outros direitos fundamentais – notadamente a dignidade humana, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem – e viabilizar a convivência harmônica entre valores dotados de idêntica essencialidade dentro do ordenamento jurídico nacional.

2.2 Da atuação dos provedores de redes sociais em conformidade aos devidos cuidado e diligência, a fim de observar os direitos fundamentais, prevenir sua violação e reparar danos decorrentes de condutas de usuários não acobertadas pela liberdade de expressão.

A análise deste Tema 533 há de ser feita a partir da matriz jurídico-constitucional outorgada à liberdade de expressão e ao direito à informação, sem perder de vista a necessidade de preservar tais valores pela perspectiva da dignidade humana e da tutela da privacidade e da honra.

Embora o legislador tenha elaborado o art. 19 da Lei 12.965/2014 com ênfase na liberdade de expressão, a partir da orientação de que descabe aos provedores de *internet* realizar indevida censura ou controle prévio de opiniões e pensamentos, tal diretriz há de ser excepcionada nos casos de práticas ilícitas, tendo os gestores de aplicativos de atuar com os devidos cuidado e diligência, para evitar que as plataformas sirvam de espaço para conteúdos violadores de direitos fundamentais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Conquanto sejam o armazenamento e a manutenção dos dados dos usuários funções das redes virtuais de relacionamentos, diante da multiplicidade de pessoas que interagem nesse ambiente e do domínio técnico e tecnológico dessas atividades, inexistente isenção de responsabilidade ao provedor de hospedagem por eventuais danos decorridos da má prestação dos serviços.

Os serviços prestados pelo provedor de hospedagem têm o potencial de alcançar virtualmente milhares de pessoas, independentemente do gênero, da classe social, de inclinações políticas ou do meio profissional. A adesão ao serviço e a participação em massa das pessoas impedem que o provedor de hospedagem permaneça completamente alheio ao conteúdo vertido em seus servidores pelos usuários.

A lógica que atribui responsabilidade aos administradores das redes sociais baseia-se no fato de que as interações entre as pessoas ocorrem em seus servidores computacionais e na sua base de informações. Dados ofensivos, sabidamente inverídicos, que incitem condutas antidemocráticas ou violadoras de direitos fundamentais, ou que ofendam a reputação de usuários ou de terceiros, sobretudo quando originados de contas inautênticas ou sem identificação, não de submetem-se ao escrutínio dos administradores das redes sociais e sujeitam os provedores de aplicações de *internet*, caso falhem na prestação do serviço, à responsabilização civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O ato ilícito há de ser rapidamente desfeito, sobretudo em um universo onde a informação trafega com extrema agilidade. O encarregado pela manutenção da rede social também o é para a gestão do conteúdo ilícito, cabendo-lhe a responsabilização em caso de omissão. Por isso, com mais razão, é desnecessário o acionamento ao Judiciário em todo e qualquer caso, como poderia dar a entender uma interpretação literal do art. 19 da Lei 12.965/2014.

Há de se ressaltar, contudo, que inexistente obrigação do administrador das redes sociais de fiscalizar toda e qualquer informação que trafegue pelos perfis de seus usuários cadastrados, porquanto recairia sobre si excessivo ônus, a repercutir no respectivo modelo de negócios e na eventual queda de demanda pelos serviços oferecidos.

Essa iniciativa esbarraria no direito à liberdade de expressão e de opinião dos usuários, quando, por juízo próprio e sem provocação de qualquer interessado, o gestor de hospedagem excluísse dados ou censurasse manifestações **legítimas** dos usuários. É de se perceber que essa autorização redundaria em clara censura às liberdades de pensamento e de expressão, bem como no cerceamento a ideias, opiniões ou críticas diversas, sem a necessária e idônea motivação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A permissão para a atuação dos provedores há de limitar-se às práticas sem respaldo no legítimo exercício do direito à liberdade de expressão, para proteger os direitos fundamentais de cada usuário e terceiro, além de sanar ilícitos pontuais, gerados por informações sabidamente equivocadas ou vexatórias também produzidas pelos usuários da respectiva rede social.

Exonerar de toda a responsabilidade o provedor de hospedagem ou manter sobre ele a obrigação de perscrutar a lisura e a correção de todos os dados mantidos em seus servidores não de ser propostas inaceitáveis. Sob pena de, no primeiro caso, criar-se um ambiente sem regras, livre das amarras necessárias a um mundo civilizado, e, no segundo caso, sufocar qualquer iniciativa, ideia ou opinião que se adapte a normas demasiadamente amplas e rígidas, exaurindo a criatividade e o próprio interesse na intercomunicação por via digital.

Há de se adotar uma solução intermediária, e essa, por proporcionalidade, implica, **de um lado**, desobrigar os provedores do controle prévio e maciço das declarações legítimas, amparadas pela liberdade de expressão, e, **de outro**, exigir que atuem de forma preventiva e diligente, disponibilizando ferramentas de fácil acesso para a comunicação de abusos e que permitam uma atuação célere e eficaz para remover conteúdo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

sabidamente ofensivo, ilícito ou humilhante em relação a usuário ou a terceiro.

A exegese adequada do tema em discussão há de prever a responsabilidade do provedor de hospedagem que deixe de disponibilizar ferramentas visíveis e de fácil acesso para a comunicação de abusos, bem como que, após a prévia e expressa comunicação do ofendido com as respectivas razões para a exclusão dos dados, mantiver conteúdo manifestamente ilícito.

Aos provedores de *internet* cumpre, ainda, atuar com a devida diligência, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, para evitar que os seus espaços virtuais sirvam de instrumento para a potencialização de atividade criminosa. Nos casos de patente e grave conteúdo criminoso, hão as plataformas de dispor de mecanismos que propiciem a retirada das publicações ilícitas de forma célere e eficiente, bem como que possibilitem a efetiva apuração e punição dos seus responsáveis.

As normas e a jurisprudência internacionais corroboram a conclusão por uma solução equilibrada para a questão da responsabilização dos provedores. Por essa razão é que os gestores e *websites* hão de agir de modo a contribuir para a observância e a preservação dos direitos humanos, bem como para reparar danos decorrentes de condutas ilícitas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Na perspectiva dos direitos humanos, entre outras disposições, prevê o art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos a preservação da vida privada em face de interferências externas, ao dispor que: *“Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”*

A Convenção Americana de Direitos Humanos, embora admita a imposição de balizas ao exercício da liberdade de pensamento e de expressão, quando necessárias para a proteção de outros bens jurídicos de mesma relevância, veda a censura prévia, consagrando, de outro lado, sistema de responsabilização ulterior. Eis o teor da norma:

Art. 13. Liberdade de pensamento e de expressão:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo ao disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial, ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. (Grifos nossos.)

Em 28.5.2003, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa publicou a Declaração sobre a Liberdade de Comunicação na *Internet*, que, no seu Princípio 6, estabelece o seguinte:

Nos casos em que as funções dos provedores de serviços são mais amplas e armazenam conteúdo emanado de outras partes, os Estados-membros devem ser considerados corresponsáveis se não agirem prontamente para remover ou desativar o acesso a informações ou serviços assim que tomarem conhecimento de sua natureza ilícita, nos termos da legislação nacional, ou, no caso de uma reivindicação por danos, assim que tomarem conhecimento de fatos ou circunstâncias que revelem a ilicitude do ato ou da informação.¹²

Antes mesmo da Declaração sobre a Liberdade de Comunicação na *Internet*, a Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, referente ao comércio eletrônico, já previa a inexistência de

¹² "Principle 6 Limited liability of service providers for Internet content [...] In cases where the functions of service providers are wider and they store content emanating from other parties, member states may hold them co-responsible if they do not act expeditiously to remove or disable access to information or services as soon as they become aware, as defined by national law, of their illegal nature or, in the event of a claim for damages, of facts or circumstances revealing the illegality of the activity or information." (Disponível em: <https://www.osce.org/fom/31507?download=true>. Acesso em: 11 maio 2023.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

obrigação do provedor de hospedagem de controlar os dados que transitam ou armazenam (art. 15), bem como o dever de excluir, a pedido do ofendido e em tempo razoável, as referidas informações (art. 14, 1):

Artigo 15 – Ausência de obrigação geral de monitorar

1. Os Estados-Membros não podem impor aos provedores, quando prestam os serviços dispostos nos artigos 12º, 13º e 14º, uma obrigação geral de monitorar informações que transmitem ou armazenam, tampouco uma obrigação geral de monitorar ativamente fatos ou circunstâncias que indiquem a prática de um ato ilícito.

Artigo 14 – Hospedagem

1. Caso seja prestado um serviço da sociedade da informação que consista no armazenamento de informações fornecidas por um usuário do serviço, os Estados-Membros devem assegurar que o provedor não seja responsabilizado, a pedido de um destinatário do serviço, pelas informações armazenadas, desde que:

(a) o fornecedor não tenha conhecimento real do ato ou da informação ilícita e, quanto à reparação de danos, não tenha conhecimento de fatos ou circunstâncias pelas quais a ilicitude do ato ou da informação seja aparente; ou

(b) o provedor, assim que tomar conhecimento ou consciência da ilicitude, aja rapidamente para remover ou desativar o acesso às informações.

2. O parágrafo 1º não é aplicável quando o destinatário do serviço agir sob a autoridade ou o controle do provedor.

3. O presente artigo não afeta a possibilidade de um tribunal ou autoridade administrativa, de acordo com os sistemas jurídicos dos Estados-Membros, exigir que o provedor extinga ou previna uma infração, tampouco impede os Estados-Membros de estabelecerem procedimentos que regulamentam a remoção ou a desativação do acesso à informação. (Grifo nosso)

A jurisprudência internacional vai na mesma linha, ao prever que a análise sobre a responsabilização dos *websites* há de buscar, no caso concreto, o equilíbrio entre os valores da liberdade e da privacidade. Em outubro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

2017, a Corte Europeia de Direitos Humanos julgou o emblemático Caso *Tamiz v. the United Kingdom (Application 3877/14)*, sobre o direito à liberdade de expressão e o direito à honra e à imagem das pessoas no ambiente virtual.

O caso foi submetido à Corte Europeia de Direitos Humanos, ao argumento de que o Reino Unido teria deixado de observar o dever de proteger a honra pessoal e a reputação do requerente, em afronta ao art. 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, *“porquanto as alegações difamatórias haviam sido publicadas durante um período de três meses e meio em sítio eletrônico hospedado pela Google Inc., mas os tribunais nacionais se recusaram a conceder-lhe um remédio para os danos resultantes da publicação dos comentários”*.¹³

Ao decidir, a Corte declarou que a análise da comprovação do *“dano real ou substancial”* insere-se na margem de apreciação dos tribunais nacionais, a quem cabe, na ponderação entre o direito à honra pessoal e à reputação, de um lado, e o direito à liberdade de expressão, do outro, constatar se o risco de danos triviais configura razão suficiente para interferir na atuação do provedor de *internet* e na liberdade de expressão dos usuários da rede.

¹³ Tradução livre do seguinte trecho do item 57 da decisão: *“[...] since defamatory allegations had been published for a period of three and a half months on a website hosted by Google Inc. but the domestic courts had refused to grant him a remedy for the resulting damage”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Concluiu, então, que, embora ambos os direitos em conflito sejam igualmente importantes, no caso apresentado, estava ausente justificativa para a limitação da liberdade de expressão, por inexistir um “*dano real ou substancial*” à honra pessoal ou à reputação do requerente.

Afirmou o Tribunal que somente poderia haver responsabilização do provedor pelo conteúdo dos comentários se um período razoável de tempo tivesse transcorrido depois da notificação do requerente acerca da natureza potencialmente difamatória dos comentários, o que, na hipótese, careceu de demonstração. Quanto ao ponto, vale transcrever os seguintes trechos da decisão:

84. A abordagem dos tribunais nacionais está inteiramente de acordo com o entendimento no direito internacional. De fato, o Conselho da Europa, a União Europeia, as Nações Unidas e a Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa asseguram que os provedores não devem ser responsabilizados pelos conteúdos que emanam de terceiros, a menos que não removam ou desativem o acesso a esses conteúdos, tão logo tomem conhecimento de sua ilicitude (ver parágrafos 54-56 acima). De fato, a Diretiva da União Europeia sobre o Comércio Eletrônico prevê expressamente que os Estados-Membros não imporão, aos provedores que armazenam informações fornecidas por um destinatário dos seus serviços, uma obrigação geral de monitorar as informações que armazenam, tampouco uma obrigação geral de monitorar ativamente fatos ou circunstâncias que indiquem a prática de um ato ilícito (ver parágrafo 55 acima).

[...]

90. À luz das considerações acima, e considerando o importante papel que os provedores, como a Google Inc., desempenham na facilitação do acesso à informação e do debate sobre uma ampla gama de temas políticos, sociais e culturais, a Corte entende que a margem de apreciação do Estado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

demandado no presente caso foi necessariamente ampla. Além disso, [...] constata-se que agiram dentro desta larga margem de apreciação e alcançaram um equilíbrio justo entre o direito do requerente ao respeito pela sua vida privada, nos termos do artigo 8º da Convenção, e o direito à liberdade de expressão, que é garantido pelo artigo 10º da Convenção tanto ao Google Inc. quanto aos seus destinatários finais.

A mesma noção de ponderação entre os direitos à liberdade de expressão e a proteção aos direitos da personalidade encontra-se em outros julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos, a exemplo dos casos *Annen v. Alemanha*, *Delfi AS v. Estonia* e no recente *Sanchez v. França*, este último com acórdão publicado na data de hoje.

Tais julgados evidenciam a orientação de que ao usuário da *internet* há de ser assegurado o exercício da liberdade de expressão. Contudo, está fora do âmbito de proteção de tal garantia o acobertamento de declarações difamatórias ou manifestamente ilegais, incluindo discursos de ódio ou que incitam à violência, sendo necessário encontrar um equilíbrio que mantenha a essência dos direitos fundamentais.¹⁴

A orientação da Corte, traduzida nos referidos precedentes, é no sentido de que a difamação e outros tipos de discursos sabidamente ilegais acarretam responsabilização e são aptos a violar direitos da personalidade,

¹⁴ Corte Europeia de Direitos Humanos, *Case of DELFI AS v. ESTONIA* (Application nº 64569/09), Strasbourg, 16 jun. 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

tendo em vista o seu potencial de disseminação instantânea, bem como o fato de permanecerem persistentemente disponíveis *on-line*.¹⁵

Embora a Corte Europeia reconheça que a *internet* proporciona importantes benefícios ao exercício da liberdade de expressão, também observa que a possibilidade de responsabilidade por difamação ou outro tipo de discurso ilícito há de, em princípio, ser mantida, constituindo um remédio eficaz para as violações dos direitos da personalidade.¹⁶

Os referidos precedentes deixam claro que o importante papel desempenhado pela *internet* “no aumento do acesso do público às notícias e na facilitação da disseminação de informações em geral” há de compatibilizar-se com a necessidade de os serviços de hospedagem adotarem medidas efetivas para limitar a disseminação de discursos de ódio e de incitação à violência, o que é diferente de “*censura privada*”.¹⁷

A Corte Europeia também ressaltou que “*não pode haver nenhuma dúvida*” de que o desempenho pelo provedor de aplicações de *internet* de “*um grau mínimo de moderação posterior ou filtragem automática seria desejável para identificar comentários claramente ilícitos o mais rápido possível e assegurar a sua*

¹⁵ Corte Europeia de Direitos Humanos, *Case of ANNEN v. GERMANY* (Application nº 3690/10), Strasbourg, 26 nov. 2015.

¹⁶ Corte Europeia de Direitos Humanos, *Case of DELFI AS v. ESTONIA* (Application nº 64569/09), Strasbourg, 16 jun. 2015.

¹⁷ Corte Europeia de Direitos Humanos, *Case of DELFI AS v. ESTONIA* (Application nº 64569/09), Strasbourg, 16 jun. 2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*exclusão dentro de um prazo razoável, ainda que não tenha havido notificação pela parte prejudicada”.*¹⁸

A obrigação das empresas de adotarem os devidos cuidado e diligência em prol da tutela dos direitos humanos também pode ser inferida das diretrizes defendidas pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), que aprovou, por consenso, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, Professor John Ruggie.¹⁹

Os chamados Princípios de Ruggie foram editados com o objetivo de aprofundar o debate em torno das obrigações das empresas em matéria de direitos humanos e visam a implementar três pilares básicos: (i) a obrigação dos Estados de proteger os direitos humanos; (ii) a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos; e (iii) a necessidade de que existam recursos adequados e eficazes, em caso de descumprimento destes direitos pelas empresas.

¹⁸ Corte Europeia de Direitos Humanos, *Case of SANCHEZ v. FRANCE* (Application nº 45581/15), Strasbourg, 15 mai. 2023 (§ 190).

¹⁹ Empresas e Direitos Humanos. Parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. Relatório Final de John Ruggie – representante especial do Secretário-Geral. Disponível em: https://site-antigo.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientadoresruggie_mar20121.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ao tratar da responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos, o seu Princípio 11 estabelece que as empresas devem respeitar os direitos humanos, o que significa que não se abster de infringir os direitos humanos de terceiros e enfrentar os impactos negativos sobre os direitos humanos nos quais tenham algum envolvimento.

No Princípio 13, consta que a responsabilidade de respeitar os direitos humanos exige que as empresas (i) evitem que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam, bem como enfrentem essas consequências quando vierem a ocorrer; e (ii) busquem prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionadas com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los.

O Princípio 17, por sua vez, dispõe sobre a exigência de atuação das empresas com a diligência devida, estatuinto que, a fim de identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar auditorias (*due diligence*) em matéria de direitos humanos.

Além disso, o dever de reparação está expressamente previsto no Princípio 22, segundo o qual, se as empresas constatarem que provocaram ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

contribuíram para provocar impactos adversos, hão de reparar ou contribuir para sua reparação por meios legítimos.

Vê-se que as normas e a jurisprudência internacionais dispõem que o importante papel desempenhado pela *internet* na concretização dos direitos à liberdade de expressão e à informação há de compatibilizar-se com a adoção de medidas efetivas pelos provedores de aplicação de *internet*, no sentido de observar os direitos fundamentais, sobretudo os ligados à personalidade, bem como para limitar a disseminação de conteúdos ilícitos, ofensivos, que incentivem o ódio e a violência.

Tais diretrizes demonstram que os provedores de *internet* hão de atuar com os devidos cuidado e diligência, dispondo de mecanismos de acionamento eficientes, para que os usuários, nas hipóteses de aparente violação a direitos humanos, possam ter fácil acesso a canal que permita o recebimento da notificação e a apuração de possíveis condutas aparentemente violadoras de direitos fundamentais.

O cuidado e a diligência esperados das empresas em geral vão ao encontro da função social dos contratos e dos valores da eticidade e da boa-fé, que robustecem a necessidade de uma atuação espontânea das plataformas, no sentido da verificação e da remoção de conteúdos ofensivos, discriminatórios ou manifestamente ilícitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Se, por um lado, estão os provedores de *internet*, *websites* e gestores de aplicativos de redes sociais desobrigados de promover o controle prévio de manifestações amparadas pela liberdade de expressão, por outro lado, não de adotar comportamento vigilante e proativo, a fim de coibir a difusão de conteúdos inequivocamente ilícitos, além de atuar para facilitar a denúncia por parte de usuários e a apuração pelas autoridades competentes, sob pena de serem responsabilizados por omissão.

Essa postura, em especial, há de ser reforçada nas hipóteses que, em alguma medida, envolvem monetização ou contratação para facilitar a divulgação de informações entre o provedor e o terceiro que, eventualmente, se valha da plataforma para divulgação de conteúdos ilícitos ou sabidamente inverídicos. Isso porque, nessa dimensão, as obrigações de cuidado e de vigilância são iminentes ao próprio risco assumido pela atividade empresarial, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil²⁰, verdadeiro consectário da boa-fé objetiva na perspectiva dos deveres anexos dos contratos.

Assim, no âmbito da perspectiva da eficácia transubjetiva das relações contratuais, o dever de agir se funda nas obrigações gerais

²⁰ “Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

decorrentes da eticidade e da solidariedade, elementos essenciais da existência digna como fundamento da ordem econômica brasileira (art. 170, *caput*, da Constituição Federal²¹).

3. DA APLICAÇÃO DO DIREITO AO PROCESSO

No recurso extraordinário, o recorrente aponta ofensa aos arts. 5º, II, IV, IX, XIV, XXXIII, e 220, §§1º, 2º e 6º, da Constituição Federal, alegando que o acórdão recorrido teria violado os princípios da livre manifestação do pensamento e da vedação à censura, ao atribuir responsabilidade ao provedor por danos causados exclusivamente por terceiros.

Ocorre que, como destacado no item anterior, a interpretação constitucionalmente adequada da questão há de ser no sentido de que, *a priori*, descabe aos provedores de aplicações de *internet* fazer juízo e controle prévios sobre as publicações hospedadas em suas páginas. Todavia, tanto nos casos em que forem notificados quanto de forma espontânea, hão de adotar as providências necessárias à remoção da informação reputada ofensiva, além de atuar com os devidos cuidado e diligência para evitar a manutenção de conteúdos sabidamente inverídicos, fraudulentos ou ilícitos, podendo ser responsabilizados em casos de omissão.

²¹ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Embora os fatos ocorridos no caso subjacente a este paradigma sejam anteriores à edição da Lei 12.965/2014, a exegese adequada para a definição da responsabilização dos *websites* e gestores de redes sociais há de ser no sentido de que tais empresas atuem com as devidas diligência e cuidado, de modo que, em momento anterior à regulamentação, as ofensas a usuário ou a terceiros, publicadas em perfis ou comunidades virtuais mantidos pelo provedor, não de ser excluídas a pedido do ofendido e em tempo razoável, independentemente de específica ordem judicial.

Na hipótese, as instâncias ordinárias, soberanas no exame das provas, entenderam que a recorrente foi informada pela recorrida sobre as manifestações publicadas em sua página virtual, bem como sobre o caráter ofensivo das publicações, e, mesmo assim, permitiu que o conteúdo continuasse disponível para acesso pelos usuários. Concluíram que tal conduta da recorrente foi capaz de causar constrangimentos à recorrida e danos à sua imagem, de modo que haveria de ser responsabilizada.

Os trechos do acórdão de 2º grau, a seguir transcritos, bem evidenciam esta conclusão:

No mérito, a recorrente alega que é impossível técnica e juridicamente o monitoramento do conteúdo publicado nas páginas do site, sendo que estes são elaborados pelos usuários, não podendo a recorrente ser responsabilizada por danos causados exclusivamente por terceiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Em análise dos autos verifica-se que a recorrida enviou uma correspondência à recorrente manifestando-se sobre os inconvenientes gerados pelas publicações feitas no site de relacionamento solicitando sua exclusão, mas ainda assim a recorrente manteve as publicações.

Não há como prosperar a alegação de que pelo fato da recorrente não ser a autora do conteúdo publicado ela não é responsável por eventuais danos causados. O serviço prestado pela recorrente exige a elaboração de mecanismos aptos a impedir a publicação de conteúdos passíveis de ofender a imagem de pessoas, evitando-se que o site de relacionamento configure um meio sem limites para a manifestação de comentários ofensivos, sem que se observem regras mínimas.

O fato do conteúdo ora discutido ter sido elaborado por terceiros não exclui a responsabilidade da recorrente em fiscalizar o conteúdo do que é publicado e se os usuários estão observando as políticas elaboradas pelo próprio site.

Além do mais, há que se salientar que a recorrente foi informada pela recorrida sobre as manifestações publicadas na página e que esta se sentia ofendida com o conteúdo, mas mesmo assim permitiu que as publicações continuassem disponíveis para acesso pelos usuários.

Tal conduta da recorrente foi capaz de causar constrangimentos à recorrida, causando danos à sua imagem e gerando reflexos até mesmo em seu ambiente de trabalho, como narrado pela recorrida.

Dessa forma, há que se atentar para a existência do dano moral, não havendo necessidade de prova do prejuízo sofrido, já que se trata de dano moral in re ipsa.

No que tange ao valor da condenação por danos morais, este deve ser fixado com intuito de compensar a vítima e punir o ofensor pelo dano causado, mas sempre com cautela, para se evitar que o pagamento da indenização se torne fonte de enriquecimento ilícito. Cabe ao juízo fixar o montante que considerar adequado.

(Trechos do acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível de Belo Horizonte/MG, decisão objeto deste recurso extraordinário – Grifos nossos.)

Desse modo, uma vez constatado que o recorrente falhou na atuação conforme aos devidos cuidado e diligência e, mesmo após a prévia e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

expressa comunicação da recorrida com as respectivas razões para a exclusão dos dados, manteve conteúdo claramente ofensivo e humilhante, há de se concluir pela responsabilidade do provedor de hospedagem, que deixou de atuar em prol da tutela dos direitos fundamentais da usuária.

Portanto, ausentes as violações apontadas, há o recurso de ser desprovido.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, ajustando o parecer anteriormente oferecido nos autos, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo desprovido do recurso extraordinário e, considerados a sistemática da Repercussão Geral e os efeitos do julgamento deste recurso em relação aos demais casos que tratem ou venham a tratar do Tema 533, sugere a fixação das seguintes teses:

- I) Descabe ao provedor de hospedagem de perfis pessoais (redes sociais) controlar previamente o conteúdo dos dados que transitam em seus servidores;

- II) Em momento anterior à vigência da Lei 12.965/2014, as ofensas a usuário ou a terceiro, publicadas em perfis ou comunidades virtuais mantidos pelo provedor, não de ser excluídas a pedido do ofendido e em tempo razoável, independentemente de específica ordem judicial; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

III) Mesmo após a vigência da Lei 12.965/2014, o provedor de aplicações de *internet*, independentemente de ordem judicial, há de atuar com a devida diligência, a fim de observar os direitos fundamentais, prevenir sua violação e reparar danos decorrentes de condutas de usuários não acobertadas pela liberdade de expressão, a exemplo de manifestações ilegais desidentificadas, baseadas em fatos sabidamente inverídicos ou de conteúdo criminoso.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

[VCM-RSRL-MCTF-LF]